

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 28-A, § 2º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas exclusivamente pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 8.771/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

O artigo 18 do Decreto nº. 8.771/2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece a competência da Secretaria Nacional do Consumidor para fiscalizar e apurar infrações às disposições previstas o

Marco Civil da Internet, ressalvada a competência temática e específica de outros órgãos como a Anatel e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (nos termos previstos nos artigos 17 e 19 do Decreto nº. 8.771/2016).

A redação originalmente proposta ao dispositivo acima destacado dá margem à interpretação ampla de que diversas autoridades teriam competência para fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Tal interpretação ampla poderia levar à confusão e a uma cumulação de esforços dos órgãos da administração pública, em desrespeito ao princípio da eficiência. Além disso, permitir o alargamento do rol de autoridades investidas de poderes de fiscalização criaria um cenário de insegurança jurídica aos provedores, expondo-os, inclusive, ao risco de dupla penalização caso apuradas violações ao disposto no Marco Civil da Internet.

Por fim, sugere-se a alteração da parte final do dispositivo, de modo a retirar a menção à possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades, a configurar verdadeiro *bis in idem*, princípio geral de Direito que veda a aplicação de dupla penalidade sobre o mesmo fato.

Sugere-se também a supressão da previsão de aplicação de penalidades em “*medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo*”. A proposta na redação original viola o devido processo legal, em especial a garantia de ampla defesa e contraditório, estabelecidos no próprio § 3º do mesmo art. 28-A, como garantia a ser observada para a aplicação das sanções.

Assim, buscando preservar a eficiência administrativa e respeitar os direitos das entidades sujeitas à fiscalização da autoridade competente, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões , em de de 2021.

CD21926.922080-00

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



CD/21926.92080-00